SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061065 - SP (2025/0374930-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GILBARCO VEEDER-ROOT SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854
		HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA - SP267454
		LEONARDO MENCARONI PERIA - SP403743
AGRAVADO	:	AUTO POSTO NOVO CAMPECHE LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANO GREVE - SP211900
		OTÁVIO DIAS BREDA - SP276990
		FÁBIO HENRIQUE PEJON - SP246993
		JAQUELINE OLIVEIRA DALFRÉ - SP417117

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda originária de compra e venda de bem móvel com rescisão contratual e restituição de valores, em razão da revogação da homologação do Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC) pela Secretaria da Fazenda estadual, que tornou o conjunto de equipamentos impróprio ao uso.
2. Fato relevante. Controvérsia recursal sobre: (i) necessidade de abatimento proporcional do preço pelo uso por um ano; e (ii) limitação da restituição ao valor do MVC, sustentando a Agravante que apenas o MVC teria apresentado defeito, ao passo que o acórdão estadual assentou a ausência de comprovação de utilidade autônoma dos demais equipamentos adquiridos em conjunto, a rescisão do contrato com retorno ao status quo ante e a restituição integral condicionada à devolução dos equipamentos e acessórios.
3. As decisões anteriores. Tribunal estadual manteve sentença de parcial procedência para rescindir o contrato e condenar à restituição de R$ 60.426,77. Embargos de declaração foram acolhidos para suprir omissão, sem efeito modificativo, registrando inovação recursal quanto ao pedido de abatimento pelo uso por um ano; segundos embargos rejeitados. Em decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça, negou-se provimento ao agravo ante a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. No presente agravo interno, a Agravante busca afastar tais óbices.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do princípio da dialeticidade, o agravo interno impugna especificamente todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, de modo a afastar os óbices das Súmulas 283 e 284/STF e viabilizar o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58167112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:32:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 1cd80dd6-5b62-4d9d-9b45-909e482b3703

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível, em sede de recurso especial, discutir abatimento proporcional pelo uso e limitação da restituição ao MVC, diante do reconhecimento, pelo acórdão estadual, de inovação recursal quanto ao abatimento e da ausência de comprovação de utilidade autônoma dos demais equipamentos adquiridos em conjunto com o MVC.

III. Razões de decidir

6. Os argumentos do Agravante não enfrentam, de modo específico, os fundamentos autônomos do acórdão estadual relativos à inovação recursal sobre abatimento, à ausência de utilidade autônoma dos demais equipamentos e à restituição integral condicionada à devolução dos bens, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF.
7. As razões recursais estão dissociadas das premissas firmadas pelo acórdão recorrido, configurando deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 284/STF, também por analogia.
8. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve superação dos óbices sumulares, nos termos do princípio da dialeticidade.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA58167112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:32:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 1cd80dd6-5b62-4d9d-9b45-909e482b3703

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061065 - SP (2025/0374930-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GILBARCO VEEDER-ROOT SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854
		HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA - SP267454
		LEONARDO MENCARONI PERIA - SP403743
AGRAVADO	:	AUTO POSTO NOVO CAMPECHE LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANO GREVE - SP211900
		OTÁVIO DIAS BREDA - SP276990
		FÁBIO HENRIQUE PEJON - SP246993
		JAQUELINE OLIVEIRA DALFRÉ - SP417117

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda originária de compra e venda de bem móvel com rescisão contratual e restituição de valores, em razão da revogação da homologação do Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC) pela Secretaria da Fazenda estadual, que tornou o conjunto de equipamentos impróprio ao uso.

2. Fato relevante. Controvérsia recursal sobre: (i) necessidade de abatimento proporcional do preço pelo uso por um ano; e (ii) limitação da restituição ao valor do MVC, sustentando a Agravante que apenas o MVC teria apresentado defeito, ao passo que o acórdão estadual assentou a ausência de comprovação de utilidade autônoma dos demais equipamentos adquiridos em conjunto, a rescisão do contrato com retorno ao status quo ante e a restituição integral condicionada à devolução dos equipamentos e acessórios.

3. As decisões anteriores. Tribunal estadual manteve sentença de parcial procedência para rescindir o contrato e condenar à restituição de R$ 60.426,77. Embargos de declaração foram acolhidos para suprir omissão, sem efeito modificativo, registrando inovação recursal quanto ao pedido de abatimento pelo uso por um ano; segundos embargos rejeitados. Em decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça, negou-se provimento ao agravo ante a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. No presente agravo interno, a Agravante busca afastar tais óbices.

Documento eletrônico VDA57703007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:57
Código de Controle do Documento: fbddff62-d36c-4946-8960-5f2fd0a8b71c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do princípio da dialeticidade, o agravo interno impugna especificamente todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, de modo a afastar os óbices das Súmulas 283 e 284/STF e viabilizar o conhecimento do recurso especial.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível, em sede de recurso especial, discutir abatimento proporcional pelo uso e limitação da restituição ao MVC, diante do reconhecimento, pelo acórdão estadual, de inovação recursal quanto ao abatimento e da ausência de comprovação de utilidade autônoma dos demais equipamentos adquiridos em conjunto com o MVC.

III. Razões de decidir

6. Os argumentos do Agravante não enfrentam, de modo específico, os fundamentos autônomos do acórdão estadual relativos à inovação recursal sobre abatimento, à ausência de utilidade autônoma dos demais equipamentos e à restituição integral condicionada à devolução dos bens, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF.

7. As razões recursais estão dissociadas das premissas firmadas pelo acórdão recorrido, configurando deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 284/STF, também por analogia.

8. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve superação dos óbices sumulares, nos termos do princípio da dialeticidade.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por GILBARCO VEEDER-ROOT SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, contra decisão monocrática de fls. 658-661, e-STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 406-411, e-STJ):

> COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL RESCISÃO CONTRATUAL DANOS MATERIAIS Ausente a relação de consumo Revogada a homologação concedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina ao equipamento (Medidor Volumétrico de Combustíveis MVC) comercializado pela Requerida, o que tornou o bem impróprio ao uso a que se destina Cabível a rescisão do contrato e a restituição dos valores pagos Ausente o dano material (multa aplicada à Autora foi reembolsada pela Requerida, e descabida a condenação ao reembolso de eventuais multas aplicadas futuramente) SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e condenar a Requerida à restituição do valor de R$ 60.426,77 RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO

Documento eletrônico VDA57703007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:57
Código de Controle do Documento: fbddff62-d36c-4946-8960-5f2fd0a8b71c

Às fls. 536-539, e-STJ, a decisão monocrática, da lavra deste signatário, reconheceu a negativa de prestação jurisdicional e determinou o rejulgamento dos embargos de declaração.

Em sede de rejulgamento, foram acolhidos os primeiros, nos termos do acórdão de fls. 555-558, e-STJ, cuja ementa assim consignou:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA REQUERIDA Determinada a reapreciação dos embargos de declaração pelo Superior Tribunal de Justiça Omissão quanto à alegação de que possível a utilização dos demais equipamentos de forma autônoma Autora adquiriu conjunto de equipamentos para finalidade própria (e não peças separadas) Alegação de que apenas parte dos equipamentos apresentou defeito não altera o deslinde do feito, pois a revogação do ato homologatório do equipamento MVC tornou os demais produtos adquiridos impróprios ao uso a que eram destinados Caracterizada a inovação recursal quanto ao pedido de abatimento de valores em razão do uso do equipamento durante o período em que permaneceu em pleno funcionamento (um ano), que não foi apresentado na contestação ou nas razões de apelação EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA SUPRIR A OMISSÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, MAS SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGAMENTO

Foram rejeitados os segundos embargos (fls. 571-574, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 577-584, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 884 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: violação ao art. 884 do Código Civil pela condenação à devolução integral de R$ 60.426,77, embora apenas o MVC (R$ 14.129,97) tenha apresentado defeito; necessidade de limitar a restituição ao MVC com abatimento proporcional pelo uso por um ano; existência de prequestionamento (expresso/implícito) e desnecessidade de revolvimento fático-probatório.

Em juízo de admissibilidade (fls. 623-625, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 628-635, e-STJ).

Em decisão monocrática, negou-se provimento ao reclamo ante a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

No presente agravo interno (fls. 665-672, e-STJ), a parte agravante lança argumentos a fim de combater os referidos óbices.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A despeito dos fundamentos veiculados no bojo do agravo interno, o, revela-se inafastável os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

Documento eletrônico VDA57703007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:57
Código de Controle do Documento: fbddff62-d36c-4946-8960-5f2fd0a8b71c

Conforme pontuado no bojo da decisão recorrida, cinge-se a controvérsia recursal a necessidade de abatimento proporcional do preço pelo uso em um ano. Sustenta, ainda, que apenas o MVC apresentou defeito dessa forma não seria necessária a devolução integral.

No particular, decidiu o Tribunal

> Assim, porque não comprovada a regularização do equipamento pela Requerida, e porque incabível impor à Autora o ônus de arcar com autuações por infrações administrativas por prazo indeterminado (ainda que ocorra o posterior reembolso dos valores pagos), correta a determinação para a rescisão da avença, com o retorno das partes ao status quo ante. (fl. 558, e-STJ)
> **No mais, a Requerida não comprovou eventual utilidade autônoma dos equipamentos adquiridos em conjunto com o MVC (notas fiscais de fls.47/50), notando-se que o produto permaneceu em pleno funcionamento por apenas um ano (pois interrompida a transmissão das informações em 2019). (fl. 558, e-STJ)**
> Em consequência, cabível a restituição da integralidade dos valores pagos, mas anoto que eventual levantamento do valor da condenação deve ser antecedido da restituição dos equipamentos e acessórios à Requerida, para que se evite o enriquecimento sem causa da Autora. (fl. 558, e-STJ)
> **Outrossim, caracterizada a inovação recursal quanto ao pedido de abatimento de valores em razão do uso do equipamento durante o período em que permaneceu em pleno funcionamento (um ano), porque não foi apresentado na contestação (tampouco nas razões de apelação), limitando-se a Requerida a alegar a inexistência de danos materiais, a impossibilidade de rescisão do contrato após a utilização dos bens "por todos esses anos" (fls.116 e fls.360) e a pleitear a improcedência da ação sem sequer indicar o valor ou os parâmetros para o cálculo de eventual abatimento proporcional ao período de utilização com base na estimativa de vida útil dos bens (ônus que lhe incumbia). (fl. 558, e-STJ)**

Contudo, o ora recorrente não se desimcubiu do ônus de impugnar os referidos fundamentos, como manda o princípio da dialeticidade, apenas cingindo-se a insistir nos argumentos veiculados em sede de apelação e embargos de declaração, de sua vez dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, por analogia, as Súmula 283 e 284 do STF.

Em outras palavras, verifica-se que a parte recorrente deixou de infirmar fundamentos do acórdão recorrido - suficientes para sua manutenção - incidindo, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, in verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Ademais, resta caracterizada a deficiência na fundamentação do apelo extremo no que tange à violação dos dispositivos apontados, pois apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284 do STF, que se estende sobre a alegada divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA57703007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:57
Código de Controle do Documento: fbddff62-d36c-4946-8960-5f2fd0a8b71c

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR DOS DANOS MORAIS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...].

2. Há deficiência na fundamentação no recurso especial, pois as razões nele trazidas estão dissociadas das premissas estabelecidas pela Corte local. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.030.763/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1% AO MÊS. SÚMULA 379/STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CESTA DE SERVIÇOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.066.687/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Inafastável, no ponto os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57703007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:57
Código de Controle do Documento: fbddff62-d36c-4946-8960-5f2fd0a8b71c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.061.065 / SP

Número Registro: 2025/0374930-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10134294120228260068 202401857532

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILBARCO VEEDER-ROOT SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854
	HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA - SP267454
	LEONARDO MENCARONI PERIA - SP403743
AGRAVADO	: AUTO POSTO NOVO CAMPECHE LTDA
ADVOGADOS	: ADRIANO GREVE - SP211900
	OTÁVIO DIAS BREDA - SP276990
	FÁBIO HENRIQUE PEJON - SP246993
	JAQUELINE OLIVEIRA DALFRÉ - SP417117
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GILBARCO VEEDER-ROOT SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854
	HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA - SP267454
	LEONARDO MENCARONI PERIA - SP403743
AGRAVADO	: AUTO POSTO NOVO CAMPECHE LTDA
ADVOGADOS	: ADRIANO GREVE - SP211900

Documento eletrônico VDA58142354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:50:19
Código de Controle do Documento: bfbba64b-5201-4de2-abfa-ce7abac41479

OTÁVIO DIAS BREDA - SP276990
FÁBIO HENRIQUE PEJON - SP246993
JAQUELINE OLIVEIRA DALFRÉ - SP417117

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:50:19
Código de Controle do Documento: bfbba64b-5201-4de2-abfa-ce7abac41479